

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Andréia Ceregatto • Camila Cerqueira • Cintia Roberta • Claudio Santos • Denise Arantes • Dervana Coimbra • Desirée Valério • Eryka De Negri • Fernanda França • Gustavo Ramos • Igor Citeli • Isabelle Vieira • José Caldas • Lais Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marjorie Diniz • Mauro Menezes • Moacir Martins • Monya Perini • Natáli Nunes • Neilane Marques • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ramen Resende • Raquel Rieger • Raquel Rieger • Renato Flauz • Roberto Chaves • Rodrigo Gomes • Rodrigo Tostello • Sheila Ferreira • Shigueru Sumida • Verônica Amaral • Wellida Brito •

**IV – DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA
JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA –
ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 45/04**

45. Ultrapassada a questão da não abusividade do movimento paredista em curso, cumpre suscitar a preliminar de impossibilidade de julgamento do dissídio de natureza econômica instaurado pela ECT, pelo fato de que a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Suscitada manifesta sua expressa oposição ao seu ajuizamento, com arrimo no § 2.º do artigo 114 da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004, o que torna inequívoca a ausência de comum acordo.

46. Ante a oposição ora manifestada pela Suscitada, calha à espécie a lição de Pedro Carlos Sampaio Garcia a respeito do sobredito dispositivo constitucional, no sentido de que “*a provocação do dissídio coletivo exige que as partes, antes da provocação, estejam de acordo em fazê-la*” e que, em razão disso, “*dissídio coletivo suscitado unilateralmente por uma das partes é dissídio inexistente*”⁷ (Destacou-se)

47. Trata-se de acatar a decisão das instâncias deliberativas da Federação Suscitada que se manifestaram no sentido de privilegiar a solução autônoma do conflito coletivo. Importa salientar, que o entendimento já assente nessa Colenda Corte, impõe, ante a ausência do mútuo consentimento a extinção do feito sem julgamento de mérito. Transcreve-se, por oportuno, a ementa em referência:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA.

A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento.

⁷ GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. *O Fim do Poder Normativo*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo: Anamatra/Ltr, 2005. p. 392.